

SENTENÇA NORMATIVA

DISSÍDIO COLETIVO nº 0000296-91.2018.5.10.0000

VIGÊNCIA, DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A sentença normativa terá vigência de um ano, produzindo seus efeitos jurídicos, inclusive financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2018, mantida para todos os fins a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente instrumento normativo abrangerá as categorias, as normas salariais e direitos e obrigações coletivos referentes às representações sindicais das partes, estabelecendo as obrigações a cargo das empresas existentes em janeiro de 2018 no âmbito do Distrito Federal, bem como das que forem constituídas ou instaladas no decorrer da vigência do presente instrumento coletivo, nas atividades de segurança privada patrimonial, pessoal, cursos de formação/especialização de vigilantes e operacionalização/monitoramento de segurança eletrônica beneficiando os empregados, independente do cargo por eles exercidos, com abrangência territorial no DF.

SALÁRIOS, PISO SALARIAL, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO

A todo vigilante que trabalha em empresa de segurança privada, inclusive orgânica, fica garantido o salário normativo de R\$ 2.054,19 (dois mil e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

a) O salário normativo dos vigilantes que prestam serviços terceirizados no Banco do Brasil será de R\$ 2.751,89 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

b) O salário normativo dos vigilantes que prestam serviços terceirizados no Banco Central do Brasil será de R\$ 4.009,75 (quatro mil e nove reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

c) Para os serviços de segurança de eventos será garantida a diária mínima de R\$ 112,48 (cento e doze reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012. Apenas os profissionais que não recebem os pisos normativos indicados nos itens anteriores farão jus ao recebimento da referida parcela, mensalmente.

d) O salário normativo dos agentes que prestam serviços de Segurança Pessoal Privada será de R\$ 3.586,17 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

e) O salário normativo dos profissionais que exercem a função de fiscalização de outros vigilantes nas frentes de serviço, de forma fixa ou móvel (com ou sem veículo), será de R\$ 2.463,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

f) O salário normativo dos profissionais que exercem a função de fiscalização de outros vigilantes nas frentes de serviço do Banco do Brasil, de forma fixa ou móvel (com ou sem veículo), será de R\$ 3.302,27 (três mil, trezentos e dois reais e vinte e sete centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012.

g) Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade (Lei nº 12.740/2012).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos demais empregados das empresas que compõem a categoria profissional abarcada pelo presente instrumento coletivo e não contemplados pelas alíneas acima especificadas, fica assegurado o reajuste salarial de 2,07% (dois virgula zero sete por cento), a incidir sobre o valor do salário vigente no mês de dezembro de 2017, ressalvados possíveis adiantamentos, que poderão ser compensados pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os vigilantes que exercerem suas funções nas partes internas e externas do Banco Central do Brasil receberão o piso normativo estabelecido na alínea "b".

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os vigilantes, assim considerados aqueles que preenchem os requisitos da Lei nº 7.102/83 ou norma que a suceder, não poderão receber salário inferior ao piso previsto no caput, independentemente do local onde prestem serviço ou da denominação ou qualificação do seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO - O adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes nos anos de 2010, 2011 e 2012 foi integralmente absorvido e atendido pelo adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da CLT, e que prevê o adicional de periculosidade para aqueles que no exercício de sua profissão estejam em exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não sendo admitida a percepção acumulada dos dois adicionais (periculosidade e risco de vida).

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas pagarão as diferenças salariais referentes ao período de janeiro a agosto de 2.018 em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do pagamento dos salários referentes ao mês de outubro de 2.018.

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário será feito mediante recibo físico ou eletrônico (web), com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, efetivamente recebida pelo empregado, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que receber seu comprovante de pagamento por meio eletrônico poderá solicitar junto ao empregador, por escrito, cópia física de seu contracheque, devendo o empregador atender à solicitação do empregado em até 5 (cinco) dias úteis após o requerimento.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, inclusive no caso de férias e de afastamento por doença.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário (gratificação natalina) deverá ser efetuado em uma única parcela até o dia 19 de dezembro de 2018, na proporção a que fizer jus o empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - PROMOÇÃO DE VIGILANTES

As empresas assumem o compromisso de priorizar ascensão funcional do vigilantes para a função de fiscal, desde que estes atendam às exigências internas de cada empresa.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O cálculo das horas extras será efetuado dividindo-se o salário e seus adicionais por 220 (duzentas e vinte) horas, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração do serviço suplementar será composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto nesta norma coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração de o trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, sem que isso descaracterize a jornada.

CLÁUSULA NONA - ESCALA DE 12 X 36 HORAS – ADICIONAL NOTURNO

Na escala de revezamento de trabalho 12x36 horas, exercida no período noturno, aqui consideradas a prorrogação após as 5h00 (cinco horas da manhã) e a hora noturna reduzida, o adicional noturno pago ao empregado será na razão de 14,02% (quatorze inteiros e dois centésimos por cento), a incidir sobre a remuneração do vigilante, isto é, salário normativo acrescido do adicional de periculosidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas demais hipóteses em que houver a prestação de labor noturno, este deverá observar o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A elevação do percentual de adicional noturno para 14,02% (catorze inteiros e dois centésimos por cento), com vistas à remuneração do labor noturno, na forma consignada no caput, somente possui efeito pecuniário desde 1º de janeiro de 2.018.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -BASE DE CÁLCULO

O percentual do adicional de insalubridade, quando este for devido, será calculado sobre o salário normativo mínimo da categoria, fixado no caput da Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A despeito da disposição da Lei n. 12.740/2012 c/c item 15.3 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispondo sobre a impossibilidade de se acumular adicionais por trabalho exercido sob riscos, nas hipóteses em que comprovado por laudo pericial a insalubridade no local da prestação de serviços do vigilante, e, apenas quando constar a obrigação de seu pagamento no contrato de prestação de serviços firmado pela empresa com o tomador de serviços ou no respectivo edital de licitação, o vigilante fará jus ao seu recebimento cumulativamente ao adicional de periculosidade. O pagamento dos adicionais de forma cumulada será então devido ao vigilante a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços com o tomador, vedada a retroatividade. Não havendo previsão de pagamento, não se admite a cumulação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nas hipóteses em que o tomador de serviços (contratante) suspender ou cessar o pagamento do adicional de insalubridade ao empregador, cessa a obrigação de a empresa pagar ao empregado o referido adicional cumulado com o adicional de periculosidade, ainda que seja mantido o mesmo posto de serviço do vigilante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição/alimentação ou o seu pagamento em dinheiro, no valor de **R\$ 34,84** por dia trabalhado. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os tíquetes-alimentação serão fornecidos de uma única vez ao empregado, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de atraso na entrega dos tíquetes alimentação ao empregado, a empresa fica obrigada a pagar-lhe em dobro o valor dos dias atrasados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas optarão por fornecer tíquetes-alimentação de empresa com ilibada reputação no mercado.

PARÁGRAFO QUARTO - Será devido o auxílio alimentação, no valor previsto no caput, para os profissionais descritos na alínea "c" da cláusula terceira, exceto nos casos em que é fornecida a alimentação.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas descontarão a importância de R\$ 0,03 (três centavos) por cada auxílio-alimentação, em forma de tíquete, vale ou dinheiro, a título de coparticipação do empregado, a ser discriminada nos recibos de pagamento de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a fornecer ao empregado recibo relativo à entrega de documento (certidão de nascimento) recebida pelo empregador, para fins de percepção de salário família.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na hipótese de o empregado faltar ao serviço por falta de fornecimento do vale-transporte pelo empregador, é vedado a este realizar o desconto de 6% (seis por cento) referente ao vale-transporte não fornecido ou descontado.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nos casos dos profissionais descritos na alínea "c" da cláusula terceira, será devido o valor referente ao deslocamento casa/local do evento/casa.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação proporcional dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. Referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV-DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Sindicato Laboral firmará convênio com empresa de saúde de boa reputação no mercado. A adesão do empregado ao plano de saúde previsto no caput não obriga a sua filiação ao SINDESV-DF, sendo de livre adesão a toda a categoria. Optando o empregado por participar do plano de saúde contratado, deverá ele contribuir com sua cota-parte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício devido ao Sindicato Laboral, de acordo com a previsão contida no caput, deverá ser recolhido pela empresa ao SINDESV-DF, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente a que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sindicatos profissional e da categoria econômica ingressarão, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do auxílio saúde, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A participação do empregado e de seus dependentes será de acordo com o que for preconizado no convênio citado no caput e normas da Agência Nacional de Saúde (ANS).

PARÁGRAFO QUINTO - O não cumprimento desta cláusula no caso de repasses ao Sindicato Laboral obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido, em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovado, hipótese em que não será devida a presente multa.

PARÁGRAFO SEXTO - Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano de saúde, o valor previsto no caput é devido. No entanto, nos contratos em que a empresa ou o tomador de serviço arquem com a integralidade do plano de saúde, não será devido o repasse.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas, através do SINDESP-DF, terão acesso a toda a documentação referente ao plano de saúde contratado pelo SINDESV-DF e oferecido aos empregados, bem como à destinação dos valores por ele recebidos a tal título. Este acesso se dará a qualquer tempo, exclusivamente mediante solicitação escrita firmada pelo SINDESP-DF. Após o recebimento do requerimento, o SINDESV-DF deverá apresentar os documentos solicitados em até 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO OITAVO - Poderá ser formada a qualquer tempo comissão intersindical com vistas a obter melhorias na concessão do plano de saúde oferecido aos empregados, inclusive quanto à redução do valor da mensalidade devida a tal título. Havendo alteração do valor, as partes assinarão termo aditivo com as modificações acordadas entre si.

PARÁGRAFO NONO - Será de responsabilidade exclusiva do SINDESV-DF a contratação e pagamento do plano de saúde dos demais vigilantes que se encontram afastados em benefício previdenciário, auxílio maternidade, feristas, reserva técnica e outros que não estejam efetivados junto ao tomador dos serviços.

PARÁGRAFO 10 - A empresa ao pagar o valor a que se refere o caput da cláusula encaminhará ao SINDESV-DF a relação nominal dos empregados cujos valores estão sendo recolhidos, relação esta que servirá de base para habilitá-lo junto ao convênio.

PARÁGRAFO 11- Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de vigilância e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, poderão aderir ao plano de saúde contratado pelo SINDESV-DF, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS.

PARÁGRAFO 12 - Fica a critério do SINDESV-DF a destinação de parte dos recursos arrecadados com vistas à universalização do benefício.

PARÁGRAFO 13 - Na hipótese de o Tomador de serviço retirar ou deixar de pagar a parcela destinado à manutenção da Assistência médica, ficam o sindicato patronal, o sindicato profissional e a empresa interessada obrigados a fazer gestão junto ao Tomador de serviço na esfera administrativa e/ou judicial para garantir este direito.

PARÁGRAFO 14 - Caso o Tomador, mesmo após as medidas administrativas e judiciais, mantenha a suspensão do pagamento, a empresa possui o direito de suspender o repasse da parcela, unicamente relativa ao contrato em referência, até que a pendência jurídica seja resolvida.

PARÁGRAFO 15 - Se ocorrer a suspensão do pagamento da parcela relativamente ao Auxílio saúde por ato unilateral do Tomador, a empresa comunicará aos seus empregados do contrato o fato, devendo informar que a assistência médica somente continuará a ser prestada caso o empregado decida assumir o compromisso, por escrito, de pagar a cota-parte até então paga pela empresa.

PARÁGRAFO 16- Todo e qualquer valor destinado à assistência médica que seja descontado do empregado deve ser repassado ao sindicato profissional no prazo indicado no parágrafo segundo, sob pena de ser caracterizada apropriação indébita e a empresa responsável incorrerá em multa equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor devido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FUNDO SOCIAL E ODONTOLÓGICO

Fica determinado que as empresas, para fins de custeio assistencial e odontológico de seus empregados lotados na frente de serviço, repassarão mensalmente ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado, a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O não cumprimento desta cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor devido, em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovado, hipótese em que não será devida a presente multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado no caput é devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FUNDO PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA

Para manutenção do fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença de qualquer natureza, que será administrado pelo sindicato laboral, as empresas contribuirão com a quantia mensal de R\$ 14,00 (quatorze reais) por cada empregado, associado ou não ao SINDESV-DF. O repasse da parcela será efetuada pelas empresas até o dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao pagamento do salário do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Com a captação do fundo, o sindicato laboral será responsável pelo pagamento de uma indenização compensatória no valor de R\$ 30.843,23 (trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) a cada empregado das empresas de segurança e vigilância do Distrito Federal que for aposentado pela Previdência Social em decorrência de doença de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para fazer jus ao recebimento do benefício previsto no parágrafo anterior é suficiente ao empregado apresentar perante o sindicato laboral a certidão de concessão de aposentadoria emitida pelo INSS e prova de vínculo empregatício com a empresa integrante da categoria patronal, no momento do protocolo do requerimento de concessão de sua aposentadoria perante o INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As importâncias serão recolhidas no Banco de Brasília (BRB), agência SDS, no prazo de 20 (vinte) dias, ou na sede do sindicato laboral, mediante guias próprias a serem fornecidas pelo SINDESV-DF, ou qualquer outro banco por este indicado.

PARÁGRAFO QUARTO- Para efeito de comprovação de que os repasses foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINDESV-DF, até 20 (vinte) dias após a data prevista para o pagamento mensal, uma relação ordenada de todos os empregados, na qual deverão constar a função, salário e o valor da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO- O não cumprimento desta cláusula obriga a empresa ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor devido em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovada, hipótese em que não será devida a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os vigilantes e trabalhadores que se ativam na sua fiscalização, para cobertura das seguintes condições e nos seguintes valores:

- a) Morte natural ou acidental, decorrentes ou não de trabalho, no valor segurado de 26 (vinte e seis) salários normativos mínimos do vigilante, consoante estabelecidos na Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo de trabalho;
- b) Invalidez que acarrete em aposentadoria, no valor segurado de 52 (cinquenta e dois) salários normativos mínimos do vigilante, consoante estabelecidos na Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo de trabalho;
- c) Reembolso ao espólio de despesas de sepultamento de até R\$ 3.560,00 (três mil e quinta e sessenta reais) mediante comprovação por nota fiscal emitida em nome da empregadora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O reembolso ao espólio de despesas de sepultamento será efetuado mediante a apresentação de nota fiscal emitida em nome da empresa que empregava o falecido, com a descrição dos dados do segurado no corpo da nota.

PARÁGRAFO SEGUNDO- É de 10 (dez) dias o prazo para a inclusão do empregado noviço como beneficiário do seguro, a contar da formação do vínculo laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comprovado pela empresa, através da entrega da apólice ao empregado, que o seguro foi feito nos termos do caput, não é cabível qualquer demanda contra ela, devendo o empregado/espólio que não recebeu o valor corretamente acionar a seguradora em juízo.

PARÁGRAFO QUARTO- O SINDESV-DF assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando receber o valor do seguro diretamente da empresa, quando essa apresentar a apólice, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos vigilantes, conforme decidido em Assembleia Geral da Categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIOS

Os convênios assinados pelo sindicato laboral, exceto o plano de saúde, e com a anuência da empresa, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requerem descontos nos recibos de pagamento, esses valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e a empresa fique de posse do documento que conste a sua adesão ao convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações mencionadas no caput são limitadas àqueles convênios firmados com empresas na área de saúde.

ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

Fica vedado ao empregador contratar vigilantes sem que estes estejam habilitados, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - PERÍODO

O aviso prévio será de no mínimo 40 (quarenta) dias para todos os empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, observando-se, em qualquer caso, os limites da Lei nº 12.506/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - FORMA

Concedido o aviso prévio, neste deverá constar, obrigatoriamente:

- a) Sua forma (se cumprido ou indenizado);
- b) A redução da jornada exigida em lei, bem como o início e o fim da jornada;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inobservância dos itens acima mencionados, fica subentendido que o aviso prévio deverá ser cumprido pelo empregado em casa, sem qualquer prejuízo, e que o pagamento das verbas rescisórias se dará na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e anecessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica estabelecido que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior, limitado ao quantitativo do novo contrato, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato dispensará o pagamento de aviso prévio indenizado, não havendo alteração em relação às demais verbas rescisórias devidas, pela empresa sucedida, ao empregado demitido, mas aproveitado pela empresa sucessora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a empresa sucedida entregue os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato, caberá fazer a retratação e o trabalhador não mais fará jus à rescisão, em razão da manutenção do contrato de emprego original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior, cujos ônus persistem com a empresa sucedida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A opção de permanecer na empresa que rescindiu o contrato com o tomador de serviço é do empregado, exceto quando a empresa sucedida tenha comprovadamente posto de serviço disponível, caso em que fica garantido o emprego do empregado por 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas no sindicato laboral, a partir de 6 (seis) meses de vigência do vínculo empregatício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

No ato da homologação sindical a empresa apresentará os seguintes documentos, sem os quais não se procederá à homologação:

- a) Ficha financeira do empregado demitido;
- b) 6 (seis) últimas fichas de frequência ou documento de controle de frequência;
- c) Comprovante dos 6 (seis) últimos depósitos na conta vinculada ao FGTS;
- d) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- e) Chave de conectividade para fins de saque do FGTS;
- f) Prova da antecipação do pagamento do FGTS, para os casos das empresas que possuem parcelamento junto a CEF;
- g) Carta de preposição;
- h) LTCAT (Laudo técnico de condições ambiental de trabalho);
- i) Exame Demissional;
- j) Demonstrativo de IRPF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vales-transportes e o tíquete alimentação ou dinheiro correspondente fornecidos no período do aviso prévio não poderão ser descontados quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas se obrigam ao fornecimento, no ato da homologação das rescisões contratuais, de carta de apresentação aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa e, para todos os casos, do atestado de afastamentos e salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estipulado o pagamento de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, que não apresentadas dentro do prazo legal ao sindicato laboral. Este, por sua vez se obriga a vistá-las e, no caso de erro, fornecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa corrigi-las, sem multa.

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor da multa acima fica limitado ao montante da obrigação principal constante do TRCT, ou seja, sobre as verbas rescisórias efetivamente devidas ou as que vierem a ser apuradas em sentença judicial, sem prejuízo da penalidade imposta pelo artigo 477 da CLT.

CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL, QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem de que trata esta cláusula, não coincidirá com o horário de trabalho do vigilante.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Fica a empresa obrigada a comunicar ao empregado com antecedência de até 15 (quinze) dias o início do curso de reciclagem.

PARÁGRAFO QUARTO- Visando evitar transtornos e sendo da empresa a responsabilidade pelo pagamento da reciclagem, o trabalhador deverá realizar o curso na escola de formação indicada e/ou contratada pela empresa empregadora. Caso o empregado opte por realizar o curso de reciclagem em academia diversa da indicada pela empresa, o empregado assumirá o custeio e a responsabilidade deste curso, que deverá ser devidamente homologado pela DPF.

PARÁGRAFO QUINTO- É obrigatório o vigilante estar devidamente habilitado para a profissão.

PARÁGRAFO SEXTO- O horário dispendido no curso de reciclagem não constitui hora trabalhada ou à disposição da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSO DE EXTENSÃO

Salvo por requisição das empresas, fica vedada a cobrança de curso de extensão e/ou aperfeiçoamento dos empregados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROFISSIONALIZAÇÃO

Ficam todos os fiscais obrigados a se submeterem ao Curso de Formação de Vigilante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE

Os serviços de segurança/vigilância somente podem ser prestados por empresas de segurança privada - devidamente autorizadas para a execução desses serviços. Considerando-se os recursos humanos necessários à atividade de segurança, na categoria de vigilância, a empresa deverá comprovar que tem sob contrato de trabalho o número mínimo de vigilantes empregados exigidos por lei. A comprovação se dará através do recibo de pagamento do salário, encargos e outras vantagens previstas neste instrumento normativo, respeitando o piso salarial da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO: CONDIÇÃO

Os postos de serviço possuirão local adequado para as refeições e armários para a guarda e troca de uniformes, desde que disponibilizados pelo contratante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO DE GESTANTE EM LOCAL INSALUBRE

O trabalho da Gestante obedecerá à legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - USO E FORNECIMENTO DO UNIFORME

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados o uniforme necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Aos vigilantes, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniforme, serão fornecidos mediante recibo em 2 (duas) vias, sendo um entregue ao empregado com 2 (dois) pares de meia, 2 (duas) camisas, 2 (duas) calças e 1 (um) par de sapatos de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou 1 (um) coturno de 12 (doze) em 12 (doze) meses, e também 01 (uma) japona e 01 (um) cinto, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Para os vigilantes que trabalham de terno e gravata serão fornecidos 2 (dois) ternos e 4 (quatro) camisas a cada 12 (doze) meses. Somente os empregados que trabalham ao ar livre receberão 1 (uma) capa de chuva a cada 12 (doze) meses. Para os vigilantes que fazem uso da placa balística, será fornecido uma capa de colete a cada 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Aos vigilantes motorizados serão fornecidos os equipamentos de proteção individual, capacete, 1 (um) par de luvas adequada para motociclista, 1 (uma) japona adequada para motociclista, 1 (um) par de coturno e 1 (um) colete para acessórios refletivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O empregado ressarcirá, com base no § 1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da troca do uniforme.

PARÁGRAFO QUARTO- A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, sendo proibida sua utilização no trajeto ida e volta ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO- A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso popular e doméstico.

PARÁGRAFO SEXTO- Não haverá distinção entre o uniforme utilizado pela vigilante e pelo vigilante, exceto em caso de gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ARMAMENTO

As empresas se obrigam a realizar semestralmente a limpeza e a revisão do armamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE REGISTRO DE EMPREGADOS

A ficha de registro de empregados e o livro intitulado "Inspeção do Trabalho" poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA C.T.P.S

Fica vedado ao empregador o uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamentos para tratamento em qualquer caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITOS DOS MEMBROS DO SINDICATO

Aos 15 (quinze) membros da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, regularmente eleitos, será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários acrescidos do adicional de periculosidade, sem a respectiva prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica assegurado o acesso do diretor do sindicato às dependências da empresa sempre que este acesso estiver relacionado com a atividade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Será garantida a eleição, com estabilidade igual ao do dirigente sindical, de empregado em processo eleitoral realizado pelo Sindicato dos Vigilantes do Distrito Federal, de 01 (um) Delegado Sindical por empresa com mais de 200 (duzentos) empregados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantida, que qualquer forma, a eleição de 01 (um) Delegado para as empresas que possuam número igual ou inferior a 199 (cento e noventa e nove) empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIAS AOS CIPEIROS

Será garantido emprego, por um ano, e depois dele por mais um ano, a todos os membros eleitos da CIPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas comunicarão ao sindicato laboral a realização das eleições para composição de membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Ficam asseguradas todas as inscrições feitas dentro do prazo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE

Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente de trabalho ou por doença de qualquer natureza, tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, voltar ao trabalho, desde que não ocorra falta injustificável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO DOENTE

É proibida a demissão de empregado doente e com situação comprovada por atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Fica garantida, em caso de aborto involuntário da empregada gestante, a estabilidade de 60 (sessenta) dias após o vencimento do atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇAS

Fica garantida a todo o empregado a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses:

- a) 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 5 (cinco) dias em virtude de casamento;
- c) 5 (cinco) dias no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho, a título de licença paternidade.

DURAÇÃO DO TRABALHO E CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho poderá ser de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, devidamente cumprido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos que porventura coincida com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo descanso nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho será de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), nas seguintes hipóteses:

- a) Nos postos de serviço contratados e que venham a ser contratados por 720 (setecentos e vinte) horas/mês, 24 (vinte e quatro) horas por 30 (trinta) dias;
- b) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados para trabalho noturno durante 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, ou seja, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias; Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados para trabalho diurno durante 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, ou seja, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Às demais hipóteses não previstas no parágrafo quinto, a jornada de trabalho será de acordo com a necessidade do serviço, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO QUARTO - Na superveniência de legislação específica, aplicar-se-á sua disposição em detrimento do convencionado nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, no mínimo de 1 (uma) hora, intervalo este que será usufruído em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, destinado à alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será obrigatória a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração deste ultrapassar 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os vigilantes que prestam serviços no período diurno terão a concessão do intervalo para repouso ou alimentação entre as 11h00 e as 15h00, sem que isso desnature a extensão do intervalo.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A concessão de horário para repouso ou alimentação na forma desta cláusula, independentemente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria doze por trinta e seis (12x36) horas.

PARÁGRAFO QUARTO- Quando o gozo do intervalo para repouso e alimentação, previsto nesta cláusula, não for concedido pelo contratante dos serviços, tendo em vista a natureza ininterrupta do turno de trabalho contratado, o trabalhador terá direito a ser indenizado pelo período correspondente com um acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas representadas pelo SINDESP-DF poderão manter sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, a saber:

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético;
- e) sistema de ponto eletrônico alternativo e outros permitidos por lei, dispensando-se a instalação de Registrador de Ponto Eletrônico - REP, sendo de responsabilidade do empregado o registro de acordo com o sistema, desde que disponibilizado pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – COMPARECIMENTO À JUSTIÇA: ABONO

Serão abonadas as horas ausentes, acrescido o tempo de deslocamento, dos empregados para comparecimento na Justiça como testemunha, desde que apresente formalmente à empresa a notificação 48 (quarenta e oito) horas antes, mediante ressalva judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas horas ausentes, acrescidas do tempo de deslocamento, dos empregados que realizarem vestibular/ENEM/concurso público, desde que apresentem formalmente à empresa a notificação até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva prova, acompanhada dos comprovantes de matrícula/inscrição e de pagamento da taxa de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO- É facultada à empresa a promoção da troca de plantão que será posteriormente compensado pelo vigilante.

RELAÇÕES SINDICAIS - COMISSÕES E RECEITAS SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO PRÉVIA SINDICAL

Continua autorizado o funcionamento de uma comissão bipartite, com o intuito de ser uma instância prévia na resolução de conflitos, que poderá ser acionada por ambos os sindicatos, antes de serem efetuadas denúncias em face das empresas associadas ao SINDESP-DF, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, Ministério Público do Trabalho e outros órgãos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O SINDESP-DF manterá atualizada a listagem das empresas a ele filiadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Estão excluídas desta cláusula as demandas decorrentes de atraso salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão Intersindical pelo período de vigência do presente instrumento normativo, conforme previsto na Lei nº 9.958/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica vedada a criação de Comissão de Conciliação Prévia por empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao sindicato laboral, mediante simples autorização do empregado por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de comprovação de que os descontos foram feitos corretamente, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Vigilantes do Distrito Federal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, devendo constar ainda o número do CPF, função, salário e o valor do desconto. A relação descrita neste parágrafo poderá ser remetida ao SINDESV-DF por meio digital (xls, xlsx ou csv).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse de desconto para o SINDESV-DF será feito, obrigatoriamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de atraso, a empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor total descontado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da Categoria Econômica, fica estipulada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL a todas as empresas de segurança que operem ou vierem a operar no Distrito Federal e sejam filiadas ao SINDESP-DF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também poderão recolher a contribuição sindical patronal as empresas não filiadas ao SINDESP-DF que aceitem expressamente tal contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas recolherão a contribuição assistencial patronal com recursos próprios ao SINDESP-DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores no Distrito Federal, através de guias fornecidas, a importância relativa à R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por vigilante, em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, com vencimento até o dia 15 (quinze) dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do corrente ano, sendo que o pagamento pontual realizado por empresa associada ao SINDESP-DF importará em desconto de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após vencido o prazo de pagamento, para resgate destes débitos, serão acrescentados 2% (dois por cento) a título de multa ao mês e 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) a título de juros por dia de atraso.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

É facultado ao sindicato patronal firmar convênio com empresas especializadas para a realização de exames clínicos e complementares, referentes a exames médicos admissionais, periódicos e demissionais através do SESMT coletivo, conforme NR 7 da Portaria 3.214/78 do MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o direito de cada empresa organizar e manter, individualmente, o seu próprio SESMT ou terceirizá-lo nas condições do caput.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MEDICINA DO TRABALHO

De acordo com o disposto no art. 199 da CLT, para que o vigilante não fique em pé, ininterruptamente, será disponibilizado assento para ser utilizado nas pausas que o serviço permitir.

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO

Ficam as empresas obrigadas a enviar para o SINDESV-DF, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aos respectivos vencimentos, os comprovantes de pagamento dos encargos sociais e previdenciários de seus empregados, bem como aqueles previstos no presente instrumento normativo, oportunidade em que será lavrada a CERTIDÃO de cumprimento do instrumento coletivo. O envio da documentação poderá ser realizado por meio postal (AR) ou em meio digital (xls, xlsx ou csv).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não cumprimento dessa cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor das obrigações referidas no caput, em benefício ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A recusa do recebimento da documentação por parte do sindicato laboral isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Fica o sindicato laboral expressamente proibido de fornecer, divulgar ou dar publicidade a quaisquer informações comerciais prestadas pela empresa, na forma do caput, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no § 1º acima, em favor da empresa prejudicada.

PARÁGRAFO QUARTO- A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO- A certidão terá validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão.

PARÁGRAFO SEXTO- Na hipótese de qualquer dúvida na emissão da certidão pelo sindicato laboral, o assunto será submetido à comissão prévia sindical ou à comissão de conciliação prévia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Os sindicatos obreiro e patronal assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços de que trata o instrumento coletivo não cumprir com todas as obrigações dele constantes, notadamente as de natureza econômica, ou não conceder e pagar os reajustes e/ou repactuações dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, desde que esta esteja rigorosamente em dia com suas obrigações convencionais junto aos sindicatos convenentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORO ELETIVO

Será competente o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação e cumprimento do presente instrumento normativo, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, as Empresas do segmento abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nesse instrumento coletivo como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos arts. 607 e 608 da CLT.

A tabela de encargos sociais abaixo foi elaborada em conformidade com o Anexo VII-D da Instrução Normativa n.º 05, de 25/05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

TABELA DOS ENCARGOS SOCIAIS ANEXO VII-D DA IN 05/2017 DO MPDG MÓDULO 2

ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1 13º Salário, Férias e Adicional de Férias (%)

A. 13º (décimo terceiro) Salário (item 14 do Anexo XII da IN 05/2017 MPDG): 8,33%

B. Férias e Adicional de Férias (item 14 do Anexo XII da IN 05/2017 MPDG): 12,10%

Total: 20,43%

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2 GPS, FGTS e outras contribuições (%)

A. INSS: 20,00%

B. Salário Educação: 2,50%

C. SAT: 3,00%

D. SESC ou SESI: 1,50%

E. SENAI ou SENAC: 1,00%

F. SEBRAE: 0,60%

G. INCRA: 0,20%

H. FGTS: 8,00%

Total: 36,80%

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3. Provisão para Rescisão (%)

- A. Aviso prévio indenizado ($33 \div 365 \times 0,20 \times 100 = 1,81\%$): 1,81%
- B. Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado ($8\% \times 1,81\% = 0,14\%$): 0,14%
- C. Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado (item 14 do Anexo XII da IN 05/2017 MPDG): 4,25%
- D. Aviso prévio trabalhado ($07 \div 30 \div 12 \times 0,15 \times 100 = 0,29\%$): 0,29%
- E. Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado ($36,80\% \times 0,29\% = 0,11\%$): 0,11%
- F. Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio trabalhado (item 14 do Anexo XII da IN 05/2017 MPDG): 0,75%

Total: 7,35%

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4.1 Ausências Legais (%)

- A. Terço constitucional de férias e 13º salário do ferista ($((3,03\% + 8,33\%) \div 12 = 0,95\%)$): 0,95%
- B. Ausências legais e ausências por doença ($((07 \div 30 \div 12) + (07 \div 30 \div 12)) \times 100 = 3,88\%$): 3,88%
- C. Licença paternidade ($((5 \div 30) \div 12 \times 0,075 \times 100 = 0,10\%)$): 0,10%
- D. Ausência por acidente de trabalho ($(15 \div 30 \div 12 \times 0,10 \times 100 = 0,42\%)$): 0,42%
- E. Afastamento maternidade ($((1 \div 12 \times 4) + (1,33 \div 12 \times 4)) \div 12 \times 0,0025 \times 100 = 0,02\%$): 0,02%
- F. Incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 e sobre as alíneas A, B, C, D e E do submódulo 4.1: 9,49%

Total: 14,86%

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo.

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS 79,44%

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, conheço do primeiro agravo interno do suscitado e nego-lhe provimento, não conheço do segundo agravo interno interposto pelo suscitado, não admito o dissídio coletivo suscitado em reconvenção pelo SINDESP-DF, admito parcialmente o dissídio coletivo suscitado pelo SINDESV-DF e julgo-o parcialmente procedente para:

a) **deferir** as cláusulas referentes a comprovantes de pagamento de salários, empregado substituto, pagamento do 13º, promoção de vigilantes, adicional de horas extras, salário família, vale-transporte, seguro de vida, convênios, curso de reciclagem, curso de extensão, profissionalização, local para refeição e armário, empregado doente, trabalho da gestante em local insalubre, uso e fornecimento de uniformes, armamento, controle de registro de empregados, anotações na CTPS, garantia dos cipeiros, sistema alternativo de controle de jornada, comparecimento à Justiça, estudantes, SESMT coletivo, atuação conjunta dos sindicatos, adicional de insalubridade - base de cálculo, auxílio saúde, fundo social e odontológico, aviso prévio - período, aviso prévio - forma, homologação das rescisões, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, eleição do delegado sindical, estabilidade, mensalidades;

b) **deferir em parte** as cláusulas referentes à abrangência, vigência e data base, escala 12x36 - adicional noturno, contratação e habilitação, documentos para homologação das rescisões, carta de apresentação, comissão prévia sindical, comissão de conciliação prévia, foro eletivo, recursos humanos necessários à atividade, direitos dos membros dos sindicatos, licenças, fundo para indenização por aposentadoria por invalidez, jornada de trabalho, certidão, salários, auxílio alimentação, incentivo à continuidade no emprego, garantia de emprego da gestante, horário de alimentação, contribuição assistencial patronal, medicina do trabalho e encargos sociais, e

c) **indeferir** as cláusulas referentes a pessoas com deficiência, aprendizagem, regime de tempo parcial, pagamento dos dias de greve e compensação de jornada.

Custas pelas partes, uma vez que mutuamente sucumbentes, no importe de R\$ 10,00 para cada sindicato, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em aprovar o relatório, não conhecer do segundo agravo interno interposto pelo suscitado, conhecer do primeiro agravo interno interposto pelo suscitado e negar-lhe provimento não admitir o dissídio coletivo suscitado em reconvenção pelo SINDESP-DF, admitir parcialmente o dissídio coletivo ajuizado pelo SINDESV-DF e julgá-lo parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado